

# FOLHA INFORMATIVA

## **COVID-19 - Termos e condições de atribuição dos apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinadas aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus Covid-19**

A Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de Março define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinadas aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus Covid-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial.

Para o efeito estabelecido supra, são previstas quatro medidas extraordinárias de apoio imediato aos trabalhadores e empresas, a saber:

- “a) O apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, com ou sem formação;*
- b) O plano extraordinário de formação;*
- c) O incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa; e*
- d) A isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora.”*



Estas medidas aplicam-se aos empregadores de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do setor social, bem como aos trabalhadores ao seu serviço, afetados pelo surto do vírus Covid-19, que em consequência deste se encontram em situação de crise empresarial comprovada.

O artigo 3.º da Portaria estabelece o que se considera situação de crise empresarial nos seguintes termos: a) A paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas; b) A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, com referência ao período homólogo de três meses, ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

De sublinhar que qualquer uma destas circunstâncias terá que ser atestada mediante declaração do empregador conjuntamente com certidão de contabilista certificado da empresa, e que, para aceder às medidas previstas na portaria, o empregador deve ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

**a) Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial (artigo 5.º da Portaria)**

- Visa dar uma resposta rápida e imediata às necessidades urgentes de apoio à manutenção do emprego em empresas especialmente afetadas pelo surto do vírus COVID-19, que não se compadecem com a complexidade procedimental de regimes já existentes como o da suspensão dos contratos de trabalho efetuada por iniciativa das empresas, prevista no Código do Trabalho, vulgarmente denominado de lay off.
- É, no entanto, na figura do lay off que esta medida excecional se inspira, quer quanto à estruturação, quer quanto às formas e montantes de pagamento, mas que dela se afasta exatamente por não implicar a suspensão dos contratos de trabalho e definir uma operacionalização procedimental simplificada.



- O apoio extraordinário reveste a forma de um apoio financeiro, por trabalhador, atribuído à empresa, destinado exclusivamente ao pagamento de remunerações.
- Para efeitos de aplicação do mesmo, o empregador comunica, por escrito, aos trabalhadores a decisão de requerer o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, indicando a duração previsível, ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores quando existam, remetendo de imediato requerimento ao Instituto da Segurança Social, I.P., acompanhado dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 3.º<sup>1</sup>, bem como da listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social.
- Durante o período de aplicação da medida, a empresa terá direito a um apoio financeiro nos mesmos termos do previsto no n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho, com duração de um mês.
- O apoio pode ser excecionalmente prorrogável mensalmente, até ao limite máximo de 6 meses, apenas quando os trabalhadores da empresa tenham gozado o limite máximo de férias anuais e quando a entidade empregadora tenha adotado os mecanismos de flexibilidade dos horários de trabalho previstos na lei.
- O empregador que beneficie desta medida pode encarregar o trabalhador de exercer, a título temporário, funções não compreendidas no contrato de trabalho, desde que tal não implique a modificação substancial da posição do trabalhador, e, bem assim, que as funções em causa sejam orientadas para a viabilidade da empresa.
- Esta medida pode ser cumulável com um plano de formação aprovado pelo IEFP, I.P., ao qual acresce uma bola nos mesmos termos do previsto no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho.

---

<sup>1</sup> Declaração do empregador, conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa, que atestem a existência de uma das situações de crise empresarial, conforme definidas no n.º 1 do artigo 3.º.



**b) Plano extraordinário de formação (artigo 6.º da Portaria)**

- Especialmente pensado para aquelas situações em que a empresa e/ou os seus trabalhadores são abrangidos por uma decisão da autoridade de saúde, nos termos do artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 82/2009](#), de 2 de abril, sem, contudo, abranger a totalidade dos trabalhadores, mas que ainda assim impossibilite o regular funcionamento da atividade da empresa ou estabelecimento.
- Consiste num apoio extraordinário a atribuir a cada trabalhador abrangido, suportado pelo IEFP., I. P., tendo por referência as horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, não podendo ultrapassar o valor da RMMG.
- As empresas que não tenham acedido ao apoio extraordinário previsto no artigo 5.º da Portaria (e referido supra), podem então aceder a um apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial, mediante um plano de formação tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e o reforço das competências dos trabalhadores, de forma a atuar preventivamente sobre o desemprego.
- Este apoio tem a duração de um mês, e destina-se à implementação do plano formação definido no artigo 7.º da Portaria.

**c) Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa (artigo 9.º da Portaria)**

- Visa apoiar as empresas que, já não estando constrangidas na sua capacidade laboração, carecem de um apoio, na primeira fase de retoma da normalidade, de modo a prevenir o risco de desemprego e a manutenção dos postos de trabalho em empresas que tenham estado em situação de crise empresarial em consequência do surto de COVID-19.



- O Incentivo financeiro extraordinário, no valor de uma RMMG, por trabalhador, é pago apenas por um mês.
- Para aceder ao incentivo, o empregador deve apresentar requerimento ao IEFP, I.P., acompanhado dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 3.º<sup>2</sup>.

**d) A isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora (artigo 10.º da Portaria)**

- Aplicável às empresas abrangidas por qualquer uma das medidas previstas na portaria.
- Prevê a isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das medidas.
- O direito à isenção é aplicável também aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges.
- A isenção irá reportar-se às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária das medidas.

---

<sup>2</sup> As já mencionadas: declaração do empregador, conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa, que atestem a existência de uma das situações de crise empresarial, conforme definidas no n.º 1 do artigo 3.º.

